

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA****LEI NÚMERO 2.125**

De 05 de maio de 1.975

Dispõe sobre o Plano Habitacional do Município de Araraquara, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, decreta e eu RUBENS BELLARDI FERREIRA, na qualidade de seu Presidente, em virtude do silêncio do Prefeito, promulgo nos termos do artigo 30, parágrafos 2º e 5º, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Plano Habitacional do Município de Araraquara, como prioridade do Programa Global de Governo, visa fundamentalmente a conjugação de esforços dos setores públicos e privados, no estudo e na solução do problema da carência e inadequação de habitações, devendo funcionar na qualidade de suporte ao crescimento econômico e no sentido de promover o desenvolvimento social do Município ou de outros setores, na forma integrada, segundo as diretrizes da política habitacional da União.

Artigo 2º - A execução do Plano Habitacional, referido no artigo anterior, ficará a cargo da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., a ser constituída nos termos do artigo 5º do Decreto-lei Federal nº 900, de 29 de setembro de 1969, sob controle acionário municipal, ficando as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Araraquara autorizadas a subscrever e integralizar o capital necessário à constituição da mencionada sociedade.

Artigo 3º - São objetivos principais da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A:

I - estudar as questões relacionadas com os problemas de habitação popular, planejamento e execução das soluções;

II - coordenar e superintender as atividades relacionadas com os planos habitacionais do Município ou de interesse da Prefeitura de Araraquara;

III - participar direta ou indiretamente de quaisquer dos planos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

IV - construir habitações de baixo custo, destinadas à venda a família de baixa renda;

V - promover a erradicação total, parcial ou por áreas de favelas e a recuperação de habitações construídas em desacordo com a legislação municipal;

VI - atuar, supletivamente, nas áreas de construção de ha-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-fl.2-

habitações ainda não alcançadas pela iniciativa privada;

VII - conceder financiamento para aquisição de material de construção e aplicação em custeio de infra-estrutura;

VIII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e programas habitacionais;

IX - prestar assistência e orientação a cooperativas habitacionais, bem como administrar seus serviços e obras;

X - realizar pesquisas e estudos que visem a recuperação social das famílias de baixa renda;

XI - executar obras de infra-estrutura;

XII - executar tarefas de assessoria e planejamento financeiro, relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação, bem como prestar serviços ligados aos financiamentos de recursos para os fins previstos nos incisos anteriores;

XIII - financiar ou refinanciar, com recursos próprios ou de terceiros, as atividades referidas neste artigo, observada a legislação específica em vigor;

XIV - executar outras atividades relacionadas com seu objetivo que lhe forem determinadas pela Assembleia Geral ou pela Administração Direta do Município de Araraquara.

Artigo 4º - O capital social da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., será inicialmente de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, nominativas de valor unitário de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo Único - Sem prejuízo de posteriores deliberações da Assembleia Geral, para elevação do capital da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., a empresa poderá ser organizada como sociedade de capital autorizado até Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Artigo 5º - O Município manterá o controle acionário da empresa pública referida nesta lei, para o que possuirá no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Artigo 6º - A subscrição de ações da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., far-se-á exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público e privado, integrantes da Administração Pública da esfera federal, estadual ou municipal.

Artigo 7º - A empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., poderá adotar sigla ou abreviatura própria de sua denominação, se necessário.

Artigo 8º - Para o atendimento dos objetivos específicos desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a transferir à empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., bens imóveis per-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-fl.3-

pertencentes ao Município, para incorporação ao seu capital social ou para constituírem futuros recursos operacionais ou de giro de em prêsa.

§ 1º - O Município poderá transferir, na forma prevista neste artigo, outros bens resultantes de futuras desapropriações pg la Administração Direta, com base nos valores efetivamente pagos pg la desapropriação.

§ 2º - A empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., poderá promover diretamente desapropriações de bens, por necessidade ou utilidade pública, ou ainda, por interesses social, mediante qualquer forma prevista em lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução de obras de saneamento e de infra-estrutura, realizadas pela empresa pública, serão financiadas pela Prefeitura, que poderá, atendendo a objetivos sociais, ressarcir-se em até 15 (quinze) anos desde que a origem dos recursos resulte de financiamentos com prazos idênticos para sua amortização e na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Para a execução de seus fins, a sociedade poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica ou financeira, a tal efeito necessária, podendo captar recursos ou celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, observada a legislação pertinente.

Artigo 11.- Terão prioridade no atendimento de suas necessidades de habitação as famílias que residam em moradias com precárias condições de higiene, segurança ou salubridade, formando ou não aglomerados denominados favelas, mocambos, malocas ou outra qualquer forma de sub-habitação.

Artigo 12 - Para fixação dos preços de venda de residências serão observadas as normas estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação e demais normas que regulam o Sistema Financeiro de Habitação.

Artigo 13 - O Município de Araraquara é autorizado, diretamente ou por intermédio da empresa pública Casas Populares de Araraquara S/A., a contratar com o Banco Nacional de Habitação-BNH e outras entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, para execução do Plano a que se refere esta lei, operações de crédito em caráter rotativo até o limite de Cr\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), reajustando-se esse limite na exata proporção do valor de 400.000 (quatrocentos mil) salários mínimos vigentes no Município de Araraquara, e à medida que houver a liberação dos compromissos, repasses dos financiamentos ou operações financeiras assemelhadas, considerar-se-á automaticamente renovada a autorização do crédito rotativo.

Parágrafo único - O Município é autorizado a prestar ou a oferecer fianças, avais e outras garantias, inclusive reais, em valor idêntico ao referido neste artigo, reajustado nas mesmas condições e para idênticos fins.

Artigo 14 - Em garantia dos financiamentos, ou vinculadas





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA -fl.4-

As operações de créditos referidas no artigo anterior, o Município poderá ceder, até o montante estabelecido no artigo anterior desta lei, parcelas das quotas do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) ou de tributos próprios, as quais ficarão vinculadas às respectivas operações, em importâncias anuais necessárias para amortizar as prestações do principal e os acessórios da dívida.

Artigo 15 - O Orçamento anual consignará dotações próprias para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação e para atender ainda aos compromissos de contra-partida de recursos próprios na fase de execução dos projetos ou planos, na conformidade do que fôr contratado nas condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único - As entradas de receitas no Orçamento do Município, resultantes de operações de crédito, ficarão vinculadas aos fins convencionados, compensadas pelo mesmo valor na despesa, com a suplementação automática das dotações apropriadas ou da Reserva de Contingência.

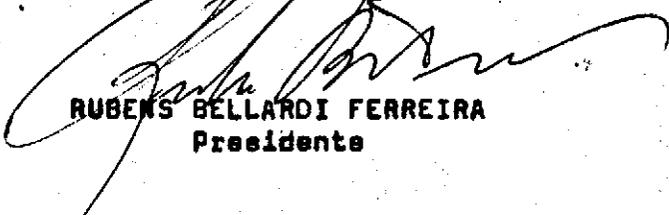
Artigo 16 - Na contratação das operações de crédito referidas nos artigos anteriores serão observados os limites estabelecidos na legislação federal e as condições fixadas pelos órgãos monetários do Governo Federal.

Artigo 17 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos créditos que o Executivo fica autorizado a abrir, com vigência plurianual.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 1975 (mil, novecentos e setenta e cinco).


RUBENS BELLARDI FERREIRA
Presidente

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


EURIPÊS ANGELMO
Diretor Geral

Registrada às fls. 22, 23, 24 e 25, do livro competente nº 4.-

Autor: Waldemar de Santi
Projeto de lei 04/75
Processo 09/75